



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007393-07.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: CLAUDIA REGINA PIRES DE SOUZA
CORRIGIDO: VARA DO TRABALHO DE ARARAS

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007393-07.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: CLAUDIA REGINA PIRES DE SOUZA

CORRIGENDA: VARA DO TRABALHO DE ARARAS

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE PENHOA. INTEMPESTIVIDADE. NATUREZA JURISDICIONAL DO ATO ATACADO CONTRA O QUAL CABE RECURSO JUDICIAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR POR DUPLO FUNDAMENTO.

Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de 05 dias a contar da ciência do ato impugnado. A apresentação da medida após o referido prazo caracteriza a intempestividade da medida correicional que autoriza seu indeferimento liminar, na forma preconizada pelo parágrafo 1º, art. 37, do Regimento Interno. Além disso, a decisão que não acolhe o pedido de penhora nos termos pretendidos pela Corrigente, por considerar já garantida a execução provisória, retrata a prática de ato jurisdicional, passível de ser combatido por meio processual específico, o que torna incabível seu reexame pela via correicional, em face do disposto no art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal. Indeferimento liminar conforme artigo 37, parágrafo único, Regimento Interno.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Cláudia Regina Pires de Souza, com relação a ato praticado pela Juíza do Trabalho Patrícia Juliana Marchi Alves, na condução do processo n. 0010539-49.2017.5.15.0046, em curso perante a Vara do Trabalho de Araras, e no qual figura como Reclamante.

Relata que se trata de execução provisória em autos suplementares, na qual houve homologação de cálculos apresentados pelo perito contábil e apresentação de imóvel à penhora pelas Executadas. Destaca a Corrigente que não concordou com o bem ofertado para garantia do Juízo, por se tratar de lote não autônomo, razão esta acolhida pelo juízo corrigendo que determinou a penhora livre de bens (ID. 9c9299c).

Informa a Corrigente que o mandado respectivo foi devolvido sem cumprimento sendo, em consequência, exarado despacho determinando a penhora do bem inicialmente oferecido pelas Executadas (ID. 69169ad). Contra tal decisão, a Corrigente informa ter se insurgido por meio de petição requerendo a reconsideração de tal ordem para que fosse determinada a penhora de todos os 21 lotes que compõe o imóvel (ID. 8a41536).

Ressalta que não obstante sua manifestação, foi determinada a expedição de mandado para penhora do bem indicado pelas Executadas, que no entanto não foi cumprido pelo Oficial de Justiça, nos termos da certidão anexada (ID. 3686e1e), diante do que a Corrigenda determinou a intimação da Corrigente para que se manifestasse quanto ao prosseguimento da execução (ID. 05e9c3d).

Assevera, no entanto, que tal decisão veio a ser reconsiderada para, novamente, determinar que se realizasse a penhora do bem indicado, uma vez que se tratava de execução provisória (ID. 80a842d). Acrescenta que a ordem foi cumprida (ID. 4931b85), diante do que a Corrigente manifestou seu inconformismo por meio de petição (ID. b246e7f) na qual requereu a penhora de outros bens.

Aponta que ante tal manifestação a Corrigenda exarou despacho (ID. 35c84ce), contra o qual ora se insurge, declarando nada haver a deferir por se tratar de execução provisória que já estaria garantida e determinando que se aguardasse o retorno dos autos principais do Tribunal.

Argumenta que tal decisão representa *error in procedendo*, por determinar penhora de parte de imóvel, que não se trata de "unidade autônoma" e por isso não poderia ser arrematado futuramente, ainda que se trate de execução provisória, sob pena de perder sua razão de ser. Aduz, assim, que o ato corrigendo é arbitrário contrário à boa ordem processual.

Requer, ao final, seja julgada procedente a Correição Parcial para que seja tornada sem efeito a penhora efetuada e, consequentemente, determinada a penhora dos bens elencados pela Corrigente.

Apresenta procuração e documentos.

Relatados.

DECIDO

Regular a representação processual (ID. 19ed9d4).

Inicialmente, é preciso destacar que, por retratar meio jurídico excepcional, a Correição Parcial deve ser apresentada em conformidade com a disciplina regimental. No particular, o parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno deste Regional, explicitamente, preconiza que o prazo para a sua apresentação é de cinco dias, "a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (...)".

Compulsando a petição inaugural desta Correição Parcial, observa-se que a pretensão da Corrigente volta-se contra o ato que reconsiderou "a deliberação de ID. 8a999dc (de 26/04/2018) para determinar a penhora do lote de terreno n.º 18, quadra H, da matrícula n.º 3245, do CRI de Araras-SP, indicado pela executada no ID. af9a371 - de 11/09/2017), para fins de garantia do Juízo, eis que a presente ação trata-se de execução provisória" (ID. 80a842d). O ato em questão foi proferido pela Corrigenda em 11/05/2018.

Pois bem. Verifica-se que a Corrigente está ciente deste ato no mínimo desde 13/06/2018, quando peticionou (ID. B246e7f) manifestando seu inconformismo e requereu a penhora sobre outros bens das Executadas. Nesse contexto, não há que falar que o ato atacado seria a decisão publicada em 19/07/2018.

Portanto, todas as pretensões correicionais formuladas em face deste ato mostram-se extemporâneas, já que claramente extrapolado o prazo regimental para ajuizamento da medida, apresentada em 26/07/2018.

Desta forma, os pleitos alusivos ao possível erro de procedimento na penhora de bens para garantia da execução provisória em tela são liminarmente indeferidos, por intempestivos.

Ainda que assim não fosse, o ato atacado apenas revela o exercício, pela Corrigenda, de sua inteligência fundamentada acerca do direcionamento da execução, e não possui viés tumultuário ou abusivo. Conclui-se, assim, que se trata de decisão judicial cuja natureza desafia, outrossim, a interposição de recurso judicial próprio, no momento adequado.

Ademais, a Correição Parcial é meio jurídico que, à luz do disposto no art. 35 do Regimento Interno deste Regional, somente poderá ser utilizado quando não houver instrumento processual específico para tutelar a lesão de direito narrada ou a medida intentada se destine exclusivamente à correção de inconsistência procedimental, contrária à boa ordem processual.

Enfatizo que o ato em questão constitui provimento jurisdicional, e resulta do exame técnico do caso concreto e de suas peculiaridades pela Corrigenda, de modo que seu reexame ou cassação refogem integralmente à esfera de cognição desta Corregedoria Regional (eminentemente administrativa), inclusive à luz do que dispõe o art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura.

Nesta perspectiva, as pretensões correicionais em análise, além de intempestivas, mostram-se manifestamente incabíveis.

Assim sendo, INDEFIRO LIMINARMENTE a Correição Parcial, com fulcro no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno, por intempestiva e incabível.

Remeta-se cópia da decisão à Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se.

Campinas, 30 de julho de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA

DESEMBARGADOR CORREGEDOR REGIONAL



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[SAMUEL HUGO LIMA]



1807311537163600000030916896

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>